



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.125, DE  
2019**

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para dispor sobre a Política Nacional de Cães de Assistência e garantir às pessoas com deficiência o acesso ao cão de assistência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria a Política Nacional de Cães de Assistência, visando à criação, expansão e aprimoramento de centros tecnológicos de formação de treinadores e instrutores e à ampliação da oferta de cães de assistência para pessoas com deficiência.

Art. 2º A ementa da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo de uso coletivo acompanhado de cão de assistência e cria a Política Nacional de Cães de Assistência.”

Art. 3º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência acompanhada de cão de assistência, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de deficiência visual, o disposto no *caput* restringe-se às pessoas cegas ou com baixa visão.

.....

§ 3º Consideram-se cães de assistência, entre outros previstos em Regulamento, aqueles que atuam na assistência à pessoa com deficiência, como:

- I - cão-guia;
- II - cão de alerta;
- III - cão de serviço;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

IV - cão ouvinte. " (NR)

"Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão de assistência, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação." (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, fica acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 5º-A Fica criada a Política Nacional de Cães de Assistência, visando à criação, expansão e aprimoramento de centros tecnológicos de formação de treinadores e instrutores e à ampliação da oferta de cães de assistência para pessoas com deficiência.

Art. 5º-B São objetivos da Política Nacional de Cães de Assistência:

I – a implantação de uma rede de centros de treinamento dedicados ao cuidado e treinamento de cães de assistência e à preparação e especialização de pessoal;

II – a disseminação de cursos de pós-graduação, em nível de especialização, para formação de treinadores e de instrutores de cães de assistência;

III - o estímulo ao voluntariado da população, na forma de famílias hospedeiras para a fase de treinamento e de famílias adotantes para os cães desligados do programa;

IV – o bem-estar dos animais;

V – os incentivos econômicos para treinamento de cães de assistência;

VI – a realização de campanhas continuadas para conscientização da população sobre o comportamento a ser adotado em relação aos cães de assistência e a seus usuários;

VII – a oferta crescente de cães de assistência para pessoas com deficiência;

VIII - os incentivos à doação de animais para treinamento como cães de assistência;

IX – a elaboração de estudos para expansão dos Centros Tecnológicos de Formação de Treinadores e instrutores de cães de assistência.

Art. 5º-C. Será criado o Cadastro Nacional de Candidatos a Usuários de Cão de Assistência para a seleção de pessoas com deficiência que atendam aos requisitos para utilização dessa tecnologia assistiva, que deverá ser observado pelos centros de formação de instrutores e de treinamento de cães de assistência que recebam recursos públicos.

§ 1º A doação de cães de assistência far-se-á na ordem cronológica de inscrição no Cadastro Nacional de Candidatos a Usuários de Cão de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Assistência nas categorias de cão-guia, cão de alerta, cão de serviço, cão ouvinte e outras previstas em Regulamento.

§ 2º Observada a ordem de inscrição no Cadastro, serão priorizados os candidatos dos estados que compõem a região em que estiver localizado o centro de formação de instrutores e de treinamento de cães de assistência.

Art. 5º-D Deve ser criado, em todas as regiões do país, pelo menos um centro de formação de instrutores e de treinamento de cães de assistência.

§1º A criação do equipamento público a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser precedida de estudo prévio que considere o potencial número de usuários desse tipo de serviço na região ou no estado, as necessidades estruturais, tecnológicas e de capital humano e de financiamento para seu funcionamento regular e possibilidade de expansão dos serviços.

§ 2º O estudo sobre a necessidade de financiamento deve incluir os custos referentes ao deslocamento, estadia, alimentação, adaptação e educação continuada das pessoas com deficiência usuárias do serviço.

§ 3º Poderá ser firmado consórcio regional para atendimento da demanda de dois ou mais estados de uma região para criação de centro de formação de instrutores e de treinamento de cães de assistência.

§ 4º Para criação e manutenção de centro de formação de instrutores e de treinamento de cães de assistência, a União poderá firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com consórcios públicos, organizações sem fins lucrativos ou com entidades privadas.

Art. 5º-E Compete à União apoiar financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada da Política Nacional de Cães de Assistência, por meio do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), nos termos do art. 12-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 5º-F Compete à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios destinar recursos financeiros para custeio da Política Nacional de Cães de Assistência.

Art. 5º-G O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro será responsável por avaliar a qualificação dos centros de treinamento e dos instrutores.

§ 1º A avaliação de que trata este artigo será realizada mediante a verificação do cumprimento de requisitos a serem estabelecidos pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e pelo Inmetro.

§ 2º Os equipamentos necessários para o treinamento dos cães de assistência poderão ser compartilhados com faculdades de medicina veterinária e/ou com hospitais veterinários, quando os centros forem instalados em instituições de ensino superior.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Art. 5º-H Os centros de formação de instrutores e de treinamento de cães de assistência serão custeados por:

I - dotações orçamentárias da União consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos na sua criação e manutenção;

II - recursos oriundos de órgãos e entidades envolvidos na sua criação e manutenção que não estejam consignados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União;

e III - outras fontes de recursos destinadas por Estados, Distrito Federal, Municípios, ou outras entidades públicas e privadas." (NR)

Art. 5º Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

I – 6 (seis) meses para o disposto no art. 3º;

II – 24 (vinte e quatro) meses para o disposto no art. 4º.

Parágrafo único. O direito de a pessoa com deficiência visual ingressar e permanecer espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo acompanhada de cão-guia, nos termos do arts. 1º e 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, não será prejudicado:

a) pelo disposto no inciso I deste artigo; e

b) pelo disposto no art. 6º desta lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, observado o disposto no art. 5º.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Antônio Brito  
Presidente